

PROCESSO N°: 0800071-76.2024.4.05.8107 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO CEARÁ
ADVOGADO: Allex Konne De Nogueira E Souza
REU: MUNICIPIO DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
ADVOGADO: Herbsther Lima Bezerra
25ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

SENTENÇA TIPO A (Resolução nº CJF-RES-2006/00535, de 18/12/2006)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO CEARÁ - CRO/CE** em desfavor do **MUNICÍPIO DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO/CE**, por meio do qual impugnou regras do Edital nº 002/2023/SMS, requerendo sua retificação para que seja observado o piso-salarial do dentista de 3 (três) salários para jornada de 20h (vinte horas) semanais ou, proporcionalmente, de 6 (seis) salários mínimos para jornada de 40h (quarenta horas) semanais.

Sustentou que não fora observado o piso salarial profissional estabelecido na Lei nº 3.999/1961 de três salários mínimos para jornada de 20h semanais, pois fixado vencimento no edital no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) no edital, para uma carga horária de 40h semanais (200h mensais).

Informou que a remuneração que deveria ter sido prevista no edital seria de R\$ 3.636,00 (três mil e seiscentos e trinta e seis reais) para a carga horária de 20h semanais ou R\$ 7.272,00 (sete mil e duzentos e setenta e dois reais) para a carga horária de 40h por semana.

Sustentou que, em razão da irregularidade questionada, a remuneração/carga horária prevista para o cargo de dentista deve ser retificada de acordo com o piso salarial profissional da categoria.

Intimado a se manifestar acerca do pedido de tutela antecipada formulado, o **MUNICÍPIO DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO/CE** manteve-se inerte.

Deferida a tutela de urgência (Id. 4058107.32424230) e determinada a citação do(a) **RÉU(RÉ)**.

Citado, o **MUNICÍPIO DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO/CE** apresentou resposta sob a forma de contestação (Id. 4058107.32492811). Em síntese, requereu a improcedência da ação, ao argumento de que a Lei nº 3.999/1961 não deve ser aplicada ao caso em virtude da autonomia constitucional conferida ao ente municipal.

Determinada a intimação do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF** para manifestar-se nos autos, foi apresentado o Parecer de Id. 4058107.33330137, por meio do qual o *Parquet* pugnou pela improcedência da ação.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

2.1. Julgamento Antecipado da Lide

O Código de Processo Civil adotou o sistema da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, segundo o qual cabe ao magistrado avaliar livremente a prova produzida, firmando sua conclusão de forma adequadamente fundamentada. Assim, não pode o magistrado ser compelido a determinar a produção de toda prova requerida pelas partes, uma vez que este é o destinatário da prova e, portanto, é quem deve analisar a pertinência da diligência para formação do seu convencimento, segundo previsão dos art. 371 do CPC.

No caso, a resolução do mérito pode ser alcançada por meio da análise das disposições jurídicas aplicáveis e/ou mediante o exame do acervo probatório produzido nos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas, inclusive em audiência.

Assim, procedo ao julgamento antecipado do mérito, autorizado pelo art. 335, inciso I, do CPC.

2.2. Mérito

Inicialmente, destaca-se que houve manifestação inicial quanto ao deslinde da causa em sede de cognição sumária por ocasião da prolação da decisão de Id. 4058107.32424230.

Por meio dessa decisão, deferiu-se a tutela de urgência requerida, determinando a retificação do Edital nº 002/2023/SMS em relação aos profissionais cirurgiões-dentistas para fazer constar a necessidade de observância do piso salarial da categoria previsto na Lei nº 3.999/1961 no importe de 3 (salários mínimos), totalizando R\$ 3.906,00 (três mil e

novecentos e seis reais), para uma jornada semanal de 20h (vinte horas).

Acontece que, diante dos entendimentos do Tribunal Regional Federal da 5ª Região sobre a aplicação da Lei nº 3.999/1961 aos contratados por entes municipais, torna-se relevante revisar as premissas anteriormente fixadas na decisão referida, com o propósito de enfrentar o mérito da presente ação, conforme adiante se passa a detalhar.

A remuneração, no âmbito das relações de trabalho, deve observar patamar mínimo condizente com a dignidade da pessoa humana, a qual pode ser fixada por meio de piso salarial da categoria profissional proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, conforme disposições do art. 7º, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88.

Nesse sentido, compete à União legislar privativamente sobre o piso salarial de categoria profissional, conforme determina o art. 22, inciso I, da CRFB/88.

Ao exercer essa competência, foi editada a Lei nº 3.999/1961, por meio da qual foram fixadas disposições relativas à carga horária e ao piso profissional das categorias profissionais dos médicos e dos cirurgiões-dentistas.

Com efeito, o art. 5º, *caput*, da Lei nº 3.999/1961 trouxe a seguinte redação:

“Art. 5º **Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes** e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.” (destacou-se em negrito)

Além do piso salarial fixado em três salários mínimos para os médicos, a Lei nº 3.999/1961, em seu art. 8º, alínea “a”, também trouxe a duração máxima de trabalho desses profissionais:

“Art. 8º **A duração normal do trabalho**, salvo acordo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:

a) para médicos, no mínimo de duas horas e **no máximo de quatro horas diárias;**” (destacou-se em negrito)

Essa duração máxima de quatro horas diárias corresponde à duração máxima de 20h (vinte horas) semanais (STJ - Resp: 1542452/PR 2015/0166510-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 21/08/2015).

Todas essas disposições relativas à carga horária e ao salário correspondente ao piso profissional da categoria dos médicos é extensível aos cirurgiões-dentistas, por força do art. 22 da Lei nº 3.999/1961.

Ocorre que, por força do art. 4º da Lei nº 3.999/1961, que trata da fixação do salário mínimo da categoria, limitou-se o campo de incidência da norma às relações de emprego:

Art. 4º É salário-mínimo dos médicos a remuneração mínima, permitida por lei, pelos serviços profissionais prestados por médicos, **com a relação de emprego, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.** (grifou-se)

Assim, a Lei nº 3.999/1961 deve ser observada pela municipalidade, seja com relação à carga horária, seja no que tange ao piso salarial, quando houver caracterização da relação de emprego, a exemplo da contratação temporária de profissional da saúde. Quando se tratar de preenchimento de cargo efetivo, por sua vez, não se aplica a norma quanto ao piso salarial, devendo prevalecer, inclusive, a autonomia do ente municipal para definir a remuneração dos seus servidores, a qual só pode ser estabelecida por lei e obedecendo às regras de dotação orçamentária.

Sobre a questão, conquanto ainda não haja pacificação do entendimento entre as Turmas do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o que ressalta a importância do julgamento do Tema 1250 pelo Supremo Tribunal Federal (“*Obrigatoriedade de observância do piso salarial da categoria profissional, estabelecido por lei federal, inclusive em relação aos servidores públicos municipais, ante a competência da União prevista no art. 22, XVI, da Constituição Federal.*”), caminha-se para se reconhecer a garantia da autonomia orçamentária do ente municipal para fixar a remuneração dos seus servidores, especialmente quando não se tratar de contratação temporária.

Nesse sentido, a 3ª Turma do TRF 5, alterando seu entendimento anterior, passou a decidir:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. CIRURGIÃO-DENTISTA. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL AO PISO SALARIAL DA CATEGORIA E À JORNADA DE TRABALHO À LEI Nº 3.999/61. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. APLICABILIDADE DA LEI Nº 3.999/61 APENAS QUANTO À JORNADA DE TRABALHO. ENTENDIMENTO DA 3ª TURMA EM COMPOSIÇÃO AMPLIADA.

1. Agravo de Instrumento manejado pelo Município de Cabedelo-PB em face da decisão que deferiu, em parte, o pedido de tutela antecipada; determinando que a Municipalidade retifique o edital do Concurso Público 001/2023, adequando a carga horária e a remuneração do cargo de cirurgião dentista aos termos da Lei nº 3.999/1961.

2. Alega o Conselho Regional de Odontologia da Paraíba -CRO/PB que o edital do concurso público prevê remuneração aquém daquela fixada na Lei n.º 3.999/61 para o cargo de cirurgião dentista, prevendo, ainda, uma carga horária superior à devida para a categoria.

3. Diz que o piso salarial e a carga horária prevista na Lei nº 3.999/61 atualmente são de R\$ 3.906,00 para o cirurgião dentista, com uma jornada de 20 horas semanais, de sorte que, ao não estabelecer remuneração compatível com a jornada imposta, o promovido descumpra a norma federal.

4. O art. 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal estabelece que compete, privativamente, à União legislar sobre direito do trabalho e as condições para o exercício de profissões. Por outro lado, o preenchimento dos cargos, empregos e funções públicas se dará na forma da lei, segundo o art. 37, I da Carta Magna.

5. Inicialmente, entende-se que, existente legislação federal sobre o assunto, prevalece, em virtude da competência acima referida, a norma federal em detrimento da norma municipal, o que limita a autonomia do município, tornando obrigatório o cumprimento das disposições da Lei nº 3.999/61, que regula o exercício da profissão de cirurgião dentista, no que tange ao preenchimento de cargo de profissional dessa área.

6. Ocorre que, **extraí-se, do enunciado normativo contido nos arts. 4º e 22, da Lei nº 3.999/1961, que o salário-mínimo ali referido se aplica apenas aos cirurgiões dentistas que atuam na iniciativa privada.**

7. Observa-se que **a norma em referência guarda pertinência com serviços profissionais prestados por médicos e cirurgiões dentistas com relação de emprego (isto é, sob regime celetista), a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado**, não sendo essa a hipótese em apreço, já que envolve ente da federação.

8. Conforme se verifica do Edital de Concurso Público, **o certame foi aberto para fins de preenchimento de vagas do quadro municipal de pessoal sob regime estatutário. Desta feita, gozando o município de autonomia orçamentária para fixar a remuneração dos cargos que intenta prover por meio de concurso público**, não se mostra plausível a tentativa de compeli-lo a observar vencimentos superiores àqueles que constam de seus atos privativos, editados nos termos do art. 39 da CRFB/1988.

9. Outrossim, a pretensão do CRO/PB vai de encontro ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal, quanto à impossibilidade de se vincular a remuneração de servidores a pisos salariais profissionais (Precedente: ADI 668, Pleno, Relator: Min. Dias Toffoli, Julgamento: 19/02/2014, Publicação: 28/03/2014).

10. No mesmo sentido: "(...) é possível que um ente municipal, dentro de sua autonomia como ente federativo, ao editar estatuto para disciplinar sua relação com ocupantes de cargo público, disponha livremente sobre os direitos e deveres de seus servidores, sem vinculação à legislação federal, naturalmente respeitando os direitos constitucionalmente previstos. Ademais, merece relevo que, embora a Lei nº 3.999/1961 preveja piso salarial aplicável aos cirurgiões dentistas (art. 22) - e num valor superior ao oferecido no Edital nº 01/2019 -, também ressalva que tal contrapartida deve alcançar serviços profissionais prestados a pessoas físicas e jurídicas de direito privado (art. 4º), o que não é o caso dos autos." (PROCESSO: 08000675620214058103, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO LEONARDO CAMARA CARRA (CONVOCADO), 4ª TURMA, JULGAMENTO: 21/06/2022). Precedente: (Processo: 0801044-42.2021.4.05.8202, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA DAMASCENO, 3ª TURMA, JULGAMENTO 15/09/2022).

11. **Com relação à jornada de trabalho**, a 3ª Turma, em sua composição ampliada, ressalvo meu entendimento pessoal, **acolheu a tese de que o Município deve observar as disposições da referida Lei nº 3.999/1961 quanto à jornada de trabalho dos cirurgiões dentistas, seja para os servidores estatutários seja para os empregados celetistas e temporários.**

12. Conclui-se, assim, que o edital deve ser retificado apenas no tocante à carga horária dos cirurgiões dentistas.

13. Agravo de Instrumento provido, em parte (itens 9 e 10).

(PROCESSO: 08023111220244050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE DIAS FERNANDES (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 04/07/2024)" (grifou-se)

Destarte, a Lei nº 3.999/1961 se aplicaria às contratações realizadas pelo ente municipal apenas quanto à fixação da carga horária, independentemente se a contratação for temporária ou para preenchimento de cargo efetivo. Com relação ao piso salarial, a Lei nº 3.999/1961 deve ser observada apenas quando a contratação se der de forma temporária, ante o regime contratual da relação (PROCESSO: 08007515320224058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 08/08/2024).

Nesse mesmo sentido, tem sido o entendimento prevalente da 1ª Turma do TRF5 (PROCESSO: 08006165120214058205, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 27/06/2024).

Sem embargo da existência de entendimentos dissonantes entres as demais Turmas, especialmente sobre se a carga horária prevista na Lei nº 3.999/1961 prevaleceria sobre a autonomia administrativa do ente municipal, e se a contratação temporária estaria excluída do regime administrativo municipal, entendo que as razões empossadas pela 1ª e 3ª Turma, conforme raciocínio já exposto, melhor se adequam para a solução da controvérsia.

Ademais, ressalta-se que, eventualmente aplicadas as disposições da Lei nº 3.999/1961 para fins de observância do piso salarial da categoria em 3 (três) salários mínimos, o *quantum* fixado deve ser correspondente a R\$ 3.636,00

(três mil e seis centos e trinta e seis reais), valor equivalente a 3 (três) salários mínimos vigentes em março/2022, quando ocorreu a publicação da ata de julgamento da ADPF nº 325/DF pelo STF (PROCESSO: 08014136520234058202, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 19/11/2024).

Outrossim, é imperioso pontuar que, na hipótese de aplicabilidade da Lei nº 3.999/1961 quanto à observância da carga horária de 20h (vinte horas) semanais, em função da discricionariedade da organização administrativa do ente público contratante, nada impede que referida carga horária possa ser estendida, observada a duração máxima constitucionalmente prevista (art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal), desde que atendida a proporcionalidade remuneratória.

Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso em apreço.

No caso dos autos, conforme se observa da leitura conjunta do Anexo I do Edital nº 002/2023/SMS (Id. 4058107.32192439), fora estabelecida a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais (200 - duzentas - horas mensais) e vencimentos de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) para o cargo de Cirurgião-Dentista junto ao quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Deputado Irapuan Pinheiro/CE.

Logo, evidente a inobservância do art. 8º, alínea "a", da Lei nº 3.999/1961, regra que limita a jornada de trabalho semanal do cirurgião-dentista a 20 (vinte) horas semanais. No ponto, destaque-se ser possível ao gestor estender a carga horária de acordo com suas necessidades administrativas, mas sempre em respeito à duração máxima constitucionalmente prevista para o trabalho e à proporcionalidade remuneratória.

Por sua vez, há informação no edital regulamentador do certame público tratar-se de Processo Seletivo Simplificado, ou seja, tratam-se de contratações temporárias, motivo pelo qual também deve ser observado o piso salarial previsto na Lei nº 3.999/1961.

Portanto, o Edital de Id. 4058107.32192437 e o referido Anexo I (Id. 4058107.32192439) devem ser alterados para se adequar à jornada de trabalho semanal do cirurgião-dentista, bem como quanto ao piso salarial.

Por fim, em atenção ao que preconiza o art. 23 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, ressalta-se ser vedado cobrança administrativa ou judicial dos profissionais referidos em relação ao recebimento de valores acima daqueles elencados no Edital nº 001/2024, tendo em vista que o auferimento das verbas remuneratórias se deu por força de tutela de urgência deferida por este juízo em sede de cognição sumária, sendo os valores irrepetíveis e de caráter alimentar, sem que esteja presente a má-fé por parte dos servidores beneficiados.

3. Dispositivo

Ante o exposto:

a) **JULGO PROCEDENTE** os pedidos para **DETERMINAR** ao **MUNICÍPIO DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO/CE** a **RETIFICAÇÃO** da carga horária e da remuneração do cargo de Cirurgião-Dentista previstos no Edital nº 002/2023/SMS para, respectivamente, 20h (vinte horas) semanais e R\$ 3.636,00 (três mil e seiscentos e trinta e seis reais), com reconhecimento da possibilidade de aumento dessa carga horária máxima semanal laboral, desde que não superada a duração constitucional máxima do trabalho e em regime de proporcionalidade remuneratória.

b) **DETERMINO** ao **MUNICÍPIO DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO/CE** que se **ABSTENHA** de cobrar administrativa ou judicialmente os valores recebidos pelos profissionais cirurgiões-dentistas/odontólogos discriminados no Anexo I do Edital nº 002/2023/SMS (Id. 4058107.32192439) em razão da tutela de urgência deferida nestes autos inicialmente em valores do piso salarial fixados em R\$ 3.906,00 (três mil e novecentos e seis reais).

Sem custas e honorários de sucumbência, conforme art. 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Demonstrado o direito afirmado, assim como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, **RATIFICO PARCIALMENTE** a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** concedida por meio da decisão de Id. 4058107.32424230 para **DETERMINAR** ao **MUNICÍPIO DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO/CE** o **CUMPRIMENTO** da **OBRIGAÇÃO DE FAZER** (itens "a" e "b"), no **PRAZO** de **15 (QUINZE) DIAS** a contar da ciência desta sentença, sob pena de **MULTA DIÁRIA** em caso de descumprimento, nos termos do art. 537, *caput*, do CPC.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expedientes necessários.

Iguatu/CE, data da assinatura do documento.

GABRIELA LIMA FONTENELLE CÂMARA

Juíza Federal da 25ª Vara/SJCE

documento assinado digitalmente



Processo: **0800071-76.2024.4.05.8107**

Assinado eletronicamente por:

GABRIELA LIMA FONTENELLE - Magistrado

Data e hora da assinatura: 26/03/2025 17:29:01

Identificador: 4058107.35752670



25020716200594300000035827137

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>